

**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO PARA O CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE.

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME
CNPJ nº 07.554.943/0001-05

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal de Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME** – CNPJ nº 07.554.943/0001-05, ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, deve-se informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 3º, art. 41, Lei nº 8.666/93).

Não obstante, certificamos que o pedido de impugnação foi apresentado temporariamente. Logo, a impugnação é conhecida.

2. RELATÓRIO

Trata-se de pedido impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001 interposto pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME.

Em síntese, argumenta a empresa impugnante que os itens agrupados nos LOTES 01 e 02 estariam em desconformidade com a legislação, prejudicando a ampla concorrência. Assim, requer a separação dos itens em diferentes LOTES.

Não bastasse isso, requer ainda a modificação do critério de julgamento de menor preço global/ lote, para menor preço por itens.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Todavia, após análise dos argumentos da empresa impugnante, a Pregoeira não entendeu como acertadas as suas razões.



É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e na qual deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Neste sentido, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo, o dever pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, quanto a questão relativa aos lotes, é cediço que quando à Administração realiza licitação por lote, cada lote deve ser interpretado como se uma licitação fosse. Assim, a motivação da Administração é admitir a participação de um maior número de interessados.

Isto posto, a possibilidade de divisão por lotes em licitações públicas já foi superado, razão pela qual o tema careceria de maiores rumações.

Assim sendo, a opção da Administração municipal encontra-se devidamente justificada, porquanto espera a mesma o alcance da economia de escala, com a divisão de lotes feita através de itens assemelhados, conforme é recomendado pela Lei nº 8.666/93, senão vejamos:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Para o Tribunal de Contas da União:

TC 015.249/2014-0. 44. Adicionalmente, propõe-se notificar o órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I; 15, IV e 23, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula TCU nº 247.

Os Tribunais de Contas Estaduais dispõem que:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Palmas. Pregão Eletrônico nº 30/2019 para aquisição de caminhão conjunto coletor de materiais recicláveis, conforme especificações dos Termos de Referência - Convênio Águas Paraná. Licitação de caminhão e coletor em **lote único**. Objeto descrito em item único pelo Águas Paraná em seu Memorial? Especificações Técnicas? Forma de contratação adotada por diversos municípios.



Conveniência técnica de licitação em lote único. Não configurada violação ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93. Inexistência de restrição à competitividade ou à busca da melhor proposta. Pela improcedência. (TCE-PR 44716719, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2019) (grifo nosso)

Demais disso, não restou demonstrado qualquer prejuízo aos possíveis interessados em participar do certame.

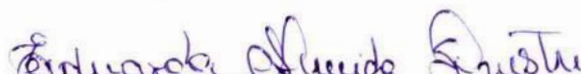
De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação interposto pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME** é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 1301.22.0423.001.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 06de maio de 2022.


Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO PARA O CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE.

IMPUGNANTE: CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA- ME
CNPJ nº 10.769.989/0001-56

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal de Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA- ME** – CNPJ nº 10.769.989/0001-56, ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, deve-se informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 3º, art. 41, Lei nº 8.666/93).

Não obstante, certificamos que o pedido de impugnação foi apresentado temporariamente. Logo, a impugnação é conhecida.

2. RELATÓRIO

Trata-se de pedido impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001 interposto pela empresa CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA- ME

Em síntese, argumenta a empresa impugnante que:

Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência pelo nosso departamento técnico, constatamos que os descritivos do lote **5 (Cardioversor, Eletrocardiógrafo e Monitor Multiparamétrico)** possuem meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois as informações presentes para ambos equipamentos necessitam de readequações para tornar os itens corretos e amplos de participações.

Sabemos que os descritivos dos equipamentos são fornecidos pelo Ministério da Saúde, Resoluções e/ou pelo SIGEM, pois é uma ferramenta que disponibiliza informações das configurações permitidas para cada equipamento, entretanto, essa ferramenta auxilia na elaboração dos descritivos para que os órgãos façam suas aquisições diante das reais necessidades.

É sabido que esses descritivos disponibilizados tanto das resoluções e/ou do Ministério da Saúde são aplicados em cima dos equipamentos que os órgãos necessitam, porém, venho informar e reiterar que vocês podem editá-los diante da real necessidade que precisam, sem inferiorizar os descritivos e nem direcionar, desta forma, gostaríamos de saber se existe a

possibilidade de readequar esse descritivo para evitar que ocorra uma aquisição de equipamentos de baixa procedência/qualidade.

As especificações destinadas para esses equipamentos em questão podem ser readequadas para uma melhor aquisição, sem riscos de perder a verba, pois vocês não irão inferiorizar o plano de trabalho inicial.

Nossa impugnação visa a possibilidade de vocês readequarem essas especificações, com o intuito de melhorar o descritivo base.

Conforme é possível depreender, requer a mesma a alteração das especificações dos equipamentos, inobstante reconhecer ter sido observado o regramento do Ministério da Saúde.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Após análise dos argumentos da empresa impugnante, a Pregoeira não entendeu como acertadas as suas razões.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e na qual deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Neste sentido, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo, o dever pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim posto, entende a Pregoeira que a insurgência da empresa impugnante não encontra guarida na legislação pertinente, porquanto a mesma reconhece que as descrições/especificações apresentadas seguem os padrões exigidos pelos órgãos de controle.

Nesse passo, quem deve se ajustar as necessidades da Administração local são os interessados na disputa, e não, o contrário.

Demais disso, não restou demonstrado qualquer prejuízo aos possíveis interessados em participar do certame.

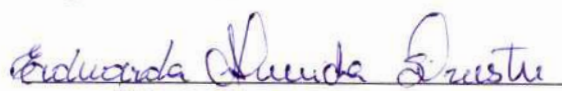
De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação interposto é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 06 de maio de 2022.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO PARA O CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO NO MUNICIPIO DE ITAITINGA-CE.

IMPUGNANTE: MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 07.540.203/0001-10

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal de Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 07.540.203/0001-10**, ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, deve-se informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 3º, art. 41, Lei nº 8.666/93).

Não obstante, certificamos que o pedido de impugnação foi apresentado temporariamente. Logo, a impugnação é conhecida.

2. RELATÓRIO

Trata-se de pedido impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001 interposto pela empresa MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Em síntese, argumenta a empresa impugnante que os itens agrupados no LOTE 02 estariam em desconformidade com a legislação, prejudicando a ampla concorrência. Assim posto, requer a separação dos itens em diferentes LOTES.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Todavia, após análise dos argumentos da empresa impugnante, a Pregoeira não entendeu como acertadas as suas razões.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e na qual deve ser

assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Neste sentido, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo, o dever pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, quanto a questão relativa aos lotes, é cediço que quando à Administração realiza licitação por lote, cada lote deve ser interpretado como se uma licitação fosse. Assim, a motivação da Administração é admitir a participação de um maior número de interessados.

Demais disso, a possibilidade de divisão por lotes em licitações públicas já foi superado, razão pela qual o tema careceria de maiores rumações.

Portanto, no que concerne ao agrupamento relativo ao LOTE 02, entende à Administração municipal haver compatibilidade e semelhança entre os itens agrupados, de modo que atendem ao interesse público.

Nesse azo, a opção da Administração municipal encontra-se devidamente justificada, porquanto espera a mesma o alcance da economia de escala, com a

divisão de lotes feita através de itens assemelhados, conforme é recomendado pela Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na esteira, para a doutrina dominante:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da Administração Pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

<http://www.marinesdotti.com.br/adocao-da-licitacao-por-lotes.html>

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:

TC 015.249/2014-0. 44. Adicionalmente, propõe-se notificar o órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada, em atenção aos artigos 3º, § Io, I; 15, IV e 23, § Io, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula TCU nº 247.

No mesmo sentido, os Tribunais de Contas Estaduais, dispõem que:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Palmas. Pregão Eletrônico nº 30/2019 para aquisição de caminhão conjunto coletor de materiais recicláveis, conforme especificações dos Termos de Referência - Convênio Águas Paraná. Licitação de caminhão e coletor em **lote único**. Objeto descrito em item único pelo Águas Paraná em seu Memorial? Especificações Técnicas? Forma de contratação adotada por diversos municípios. **Conveniência técnica de licitação em lote único. Não configurada violação ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93. Inexistência de restrição à competitividade ou à busca da melhor proposta.** Pela improcedência. (TCE-PR 44716719, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2019) (grifo nosso)

Na mesma toada, são os entendimentos dos Tribunais judiciais pátrios, inclusive, do **e. TJCE**, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DE CERTAME LICITATÓRIO. VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM. **OBJETO DA LICITAÇÃO DIVIDIDO EM LOTES.** PRESTÍGIO À AMPLA COMPETITIVIDADE. SÚMULA 247 DO TCU. EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO CERTAME EM LOTES DISTINTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LOTES, QUE DEVEM SER

COMPREENSÍVEIS COMO PROCEDIMENTOS DISTINTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da querela cinge-se em analisar a regularidade do ato administrativo que ocasionou a desclassificação da empresa impetrante do certame licitatório regido pelo Edital nº 4765 (Pregão Eletrônico nº 266/2019 - Processo Administrativo nº P716665/2019), especificamente no que diz respeito ao seu Lote 5 (SERVIÇO), sob a alegativa de que um dos sócios desta empresa constaria, também, no quadro societário de outra empresa que também participa do certame, porém em outro Lote. 2. O que se extrai do item 9.7, do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019 é a vedação editalícia, no certame em questão, à participação de pessoa física e pessoa jurídica que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração. Tal situação pode ser verificada na controvérsia em liça, pois o senhor Claudius Regis Maia de Sousa é sócio, simultaneamente, de duas empresas que participam do procedimento de licitação, ainda que em lotes distintos: RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, consoante se constata nos documentos colacionados aos autos. 3. Apesar do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019, trazer esta vedação, tal restrição da participação de empresas com sócios cotistas e/ou prepostos com procuração em comum durante o mesmo certame licitatório não consta no rol de proibições elencados pela Lei nº 8.666/93. 4. Em uma outra ordem de ideias, verifica-se que a orientação jurisprudencial predominante, atualmente, se dá no sentido de compreender a licitação por itens ou lotes como uma verdadeira reunião de distintas licitações em um único procedimento, de maneira que cada um de seus itens ou lotes terá como desfecho licitações diferentes entre si e individualizadas. **Tal noção da individualização dos lotes do certame licitatório se encontra contemplado em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, como se verifica no teor de sua Súmula nº 247.** 5. Há de se

reconhecer, portanto, o acerto da decisão sob reexame ao conceder a segurança pretendida e anular a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do Lote 5 do pregão Eletrônico nº 266/2019 – Serviço (Processo Adm nº P716665/2019), haja vista que o item 9.7.2 do Edital supracitado, que versa sobre as hipóteses de vedação de participação no procedimento não se encontra em conformidade com o art. 9º da Lei nº 8.666/93, bem como vai de encontro à orientação jurisprudencial do TCU acerca da individualização dos lotes, que devem ser compreendidos como procedimentos licitatórios distintos, quando o objeto do certame estiver dividido em lotes ou itens. 6. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer a Remessa Necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01593761620198060001 CE 0159376-16.2019.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 22/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. **DIVISÃO DOS PRODUTOS EM LOTES. ATO DISCRICIONÁRIO.** IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, ENTRETANTO, POSSÍVEL A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA R.SENTENÇA COM

RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O DEVIDO SEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1519635-3 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 12.07.2016) (TJ-PR - APL: 15196353 PR 1519635-3 (Acórdão), Relator: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 12/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1847 22/07/2016) (grifo nosso)

Demais disso, não restou demonstrado qualquer prejuízo aos possíveis interessados em participar do certame.

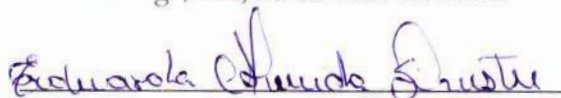
De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação interposto é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 06 de maio de 2022.


Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO PARA O CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE.

IMPUGNANTE: PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 66.783.630/0002-79

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal de Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** – CNPJ nº 66.783.630/0002-79, ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, deve-se informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 3º, art. 41, Lei nº 8.666/93).

Não obstante, certificamos que o pedido de impugnação foi apresentado temporariamente. Logo, a impugnação é conhecida.

2. RELATÓRIO

Trata-se de pedido impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001 interposto pela empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Em síntese, argumenta a empresa impugnante que o item 01 no LOTE 05, estaria em desconformidade com a legislação, prejudicando a ampla concorrência. Além disso, reforça que o detalhamento técnico não deixaria claro qual configuração os equipamentos dos itens 02 e 03.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Com efeito, após análise dos argumentos da empresa impugnante, a Pregoeira não entendeu como acertadas as suas razões.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e na qual deve ser

assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Neste sentido, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo, o dever pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Em assim sendo, entende à Administração municipal que as especificações apostas nos itens 01, 02 e 03 do LOTE 05 são claras e atendem as necessidades da Administração municipal, porquanto definidas por profissional especializado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. **DIVISÃO DOS PRODUTOS EM LOTES. ATO DISCRICIONÁRIO.** IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, ENTRETANTO, POSSÍVEL A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA R.SENTENÇA COM

RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O DEVIDO SEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1519635-3 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 12.07.2016) (TJ-PR - APL: 15196353 PR 1519635-3 (Acórdão), Relator: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 12/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1847 22/07/2016) (grifo nosso)

Demais disso, não restou demonstrado qualquer prejuízo aos possíveis interessados em participar do certame.

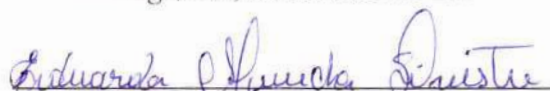
De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação interposto pela empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 1301.22.0423.001.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 06 de maio de 2022.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO PARA O CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE.

IMPUGNANTE: RC – MÓVEIS LTDA
CNPJ nº 02.377.937/0001-06

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal de Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **RC – MÓVEIS LTDA** – CNPJ nº 02.377.937/0001-06, ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, deve-se informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 3º, art. 41, Lei nº 8.666/93).

Não obstante, certificamos que o pedido de impugnação foi apresentado temporariamente. Logo, a impugnação é conhecida.

2. RELATÓRIO

Trata-se de pedido impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.22.0423.001 interposto pela empresa RC – MÓVEIS LTDA.

Em resumo, requer a empresa impugnante a modificação do critério de julgamento de menor preço global/ lote, para menor preço por itens.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Todavia, após análise dos argumentos da empresa impugnante, a Pregoeira não entendeu como acertadas as suas razões.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e na qual deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Neste sentido, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo, o dever pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, quanto a questão relativa aos lotes, é cediço que quando à Administração realiza licitação por lote, cada lote deve ser interpretado como se uma licitação fosse. Assim, a motivação da Administração é admitir a participação de um maior número de interessados.

Isto posto, a possibilidade de divisão por lotes em licitações públicas já foi superado, razão pela qual o tema careceria de maiores rumações.

Assim sendo, a opção da Administração municipal encontra-se devidamente justificada, porquanto espera a mesma o alcance da economia de escala, com a divisão de lotes feita através de itens assemelhados, conforme é recomendado pela Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Para o Tribunal de Contas da União:

TC 015.249/2014-0. 44. Adicionalmente, propõe-se notificar o órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada, em atenção aos artigos 3º, § Io, I; 15, IV e 23, § Io, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula TCU nº 247.

Os Tribunais de Contas Estaduais dispõem que:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Palmas. Pregão Eletrônico nº 30/2019 para aquisição de caminhão conjunto coletor de materiais recicláveis, conforme especificações dos Termos de Referência - Convênio Águas Paraná. Licitação de caminhão e coletor em **lote único**. Objeto descrito em item único pelo Águas Paraná em seu Memorial? Especificações Técnicas? Forma de contratação adotada por diversos municípios. **Conveniência técnica de licitação em lote único. Não configurada violação ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93. Inexistência de restrição à competitividade ou à busca da melhor proposta.** Pela improcedência. (TCE-PR 44716719, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2019) (grifo nosso)

Na mesma toada, são os entendimentos dos Tribunais judiciais pátrios, inclusive, do e. **TJCE**, senão vejamos:



REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DE CERTAME LICITATÓRIO. VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM. **OBJETO DA LICITAÇÃO DIVIDIDO EM LOTES.** PRESTÍGIO À AMPLA COMPETITIVIDADE. SÚMULA 247 DO TCU. EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO CERTAME EM LOTES DISTINTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LOTES, QUE DEVEM SER COMPREENDIDOS COMO PROCEDIMENTOS DISTINTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da querela cinge-se em analisar a regularidade do ato administrativo que ocasionou a desclassificação da empresa impetrante do certame licitatório regido pelo Edital nº 4765 (Pregão Eletrônico nº 266/2019 - Processo Administrativo nº P716665/2019), especificamente no que diz respeito ao seu Lote 5 (SERVIÇO), sob a alegativa de que um dos sócios desta empresa constaria, também, no quadro societário de outra empresa que também participa do certame, porém em outro Lote. 2. O que se extrai do item 9.7, do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019 é a vedação editalícia, no certame em questão, à participação de pessoa física e pessoa jurídica que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração. Tal situação pode ser verificada na controvérsia em liça, pois o senhor Claudius Regis Maia de Sousa é sócio, simultaneamente, de duas empresas que participam do procedimento de licitação, ainda que em lotes distintos: RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, consoante se constata nos documentos colacionados aos autos. 3. A despeito do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019, trazer esta vedação, tal restrição da participação de empresas com sócios cotistas e/ou prepostos com procuração em comum durante o mesmo certame licitatório não consta no rol de proibições elencados pela Lei nº

8.666/93. 4. Em uma outra ordem de ideias, verifica-se que a orientação jurisprudencial predominante, atualmente, se dá no sentido de compreender a licitação por itens ou lotes como uma verdadeira reunião de distintas licitações em um único procedimento, de maneira que cada um de seus itens ou lotes terá como desfecho licitações diferentes entre si e individualizadas. **Tal noção da individualização dos lotes do certame licitatório se encontra contemplado em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, como se verifica no teor de sua Súmula nº 247.** 5. Há de se reconhecer, portanto, o acerto da decisão sob reexame ao conceder a segurança pretendida e anular a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do Lote 5 do pregão Eletrônico nº 266/2019 – Serviço (Processo Adm nº P716665/2019), haja vista que o item 9.7.2 do Edital supracitado, que versa sobre as hipóteses de vedação de participação no procedimento não se encontra em conformidade com o art. 9º da Lei nº 8.666/93, bem como vai de encontro à orientação jurisprudencial do TCU acerca da individualização dos lotes, que devem ser compreendidos como procedimentos licitatórios distintos, quando o objeto do certame estiver dividido em lotes ou itens. 6. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer a Remessa Necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021 **DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA** Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE** Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01593761620198060001 CE 0159376-16.2019.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 22/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2021) (grifo nosso)

Demais disso, não restou demonstrado qualquer prejuízo aos possíveis interessados em participar do certame.

342
15/05/2022
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

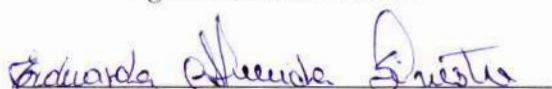
De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação interposto pela empresa **RC – MÓVEIS LTDA** é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 1301.22.0423.001.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 06 de maio de 2022.


Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira